



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Centro Regional de Inteligência/Nugepnac
nugepnac@trt19.jus.br
82.2121.8289

 JASIEL
IVO
13/05/2025 16:52

NOTA TÉCNICA N. 9/2025.

Maceió, 07 de maio de 2025.

COMPOSIÇÃO DELIBERATIVA

Jasiel Ivo, Desembargador Presidente do Tribunal e Coordenador da Comissão;

Anne Helena Fischer Inojosa, Vice-Presidente e Corregedora do Tribunal

João Leite de Arruda Alencar, Desembargador e Membro da Comissão de Precedentes e Ações Coletiva;

Vanda Maria Ferreira Lustosa, Desembargadora e Membro da Comissão de Precedentes e Ações Coletivas; e

Laerte Neves de Souza, Desembargador e Membro da Comissão de Precedentes e Ações Coletivas.

Assunto: Alteração do Regimento Interno do Tribunal Regional da 19ª Região, em razão de a Lei 13.467/2017 ter revogado os §§ 3º a 6º do artigo 896 da CLT.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de edição de nota técnica elaborada de forma conjunta pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – NUGEPNAC e pelo Centro Regional de Inteligência, com base no disposto no § 1º do art. 3º da Resolução CSJT nº 374/2023, com o objetivo de divulgar estudo realizado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPNAC em parceria com o Setor de Recursos e de Jurisprudência, acerca da necessidade de alteração do Regimento Interno do Tribunal Regional da 19ª Região, em razão de a Lei 13.467/2017, ter revogado os §§ 3º a 6º do artigo 896 da CLT.

2. NORMA INSTITUIDORA.

O Centro de Inteligência foi criado, *ad referendum* do Tribunal Pleno, através do ATO Nº 34/GP/TRT/19, de 19 de abril de 2021, pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Centro Regional de Inteligência/Nugepnac
nugepnac@trt19.jus.br
82.2121.8289

Marcelo Vieira de Araújo, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e, posteriormente, aprovado pelo Egrégio Tribunal Pleno na sessão administrativa do dia 02 de junho de 2021, com a edição da Resolução Nº 213, de 02 de junho de 2021, publicada no DEJT, em 08/06/2021.

3. RAZÕES.

A Lei 13.467/2017 (a denominada Lei da Reforma Trabalhista) revogou os §§ 3º a 6º do artigo 896 da CLT, que tratavam da uniformização de jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e continham a seguinte redação:

"Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

(...)

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 4 Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

§ 5 A providência a que se refere o § 4º deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecorríveis.

§ 6 Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3º, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Centro Regional de Inteligência/Nugepnac
nugepnac@trt19.jus.br
82.2121.8289

conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência"

O ilustre Jurista e Professor Cesar Zucatti Pritsch, acerca do tema ensina:

“Assim, temos que o legislador andou bem em revogar o IUJ, consolidando a uniformização de jurisprudência em segundo grau através do IRDR ou IAC, conforme se tratando de questões de direito repetitivas em massa ou não, dotados de efeito vinculante a todos os juízes da respectiva jurisdição, portanto mais aptos a romper a tradicional dispersão jurisprudencial que motivou a mudança do sistema. (Manual de Prática dos Precedentes no Processo Civil e do Trabalho, 2ª ed., 2023)”

Destaque-se que no Novo Código de Processo Civil de 2015 (NCPC) não mais existe o normativo sobre esse instituto previsto no Código de Processo anterior (1973). Em outras palavras, desde a vigência do novo CPC o instituto do incidente de uniformização de jurisprudência na esfera processual civil fora afastado. Em seu lugar, o legislador de 2015 fez opção clara pelo denominado incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), estabelecido nos art. 976 a 987.

O IRDR foi considerado como a principal inovação do novo CPC e seus pressupostos são, igualmente, o da preservação da segurança jurídica e da isonomia. Também tomou como premissa a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. O *caput* do art. 976 do NCPC exige, para o cabimento do IRDR, que esses dois requisitos estejam simultaneamente previstos. Não mais se faz necessário haver previamente decisões conflitantes para a instauração do procedimento, bastando meramente ao cabimento a existência de processos repetitivos que contenham controvérsia sobre matéria unicamente de direito e que ponha em risco à segurança jurídica e a isonomia (art. 976, I e II NCPC 2015)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Centro Regional de Inteligência/Nugepnac
nugepnac@trt19.jus.br
82.2121.8289

Desta forma, quer à luz da nova legislação trabalhista (Lei n. 13.467/2017), quer de acordo com a sistemática do processo civil atual (NCPC 2015), não mais existe, nos dois planos de processo, o instituto do incidente de uniformização de jurisprudência.

4. RECOMENDAÇÃO.

Diante do exposto, recomenda-se a alteração dos dispositivos regimentais que versem sobre Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ. São eles:

- a) § 2º do art. 13, do Capítulo II – Da Organização do Tribunal, do Título I – Do Tribunal;
- b) alínea “m” do inciso I, do art. 21, do Capítulo IV – Do Tribunal Pleno, do Título I – Do Tribunal;
- c) inciso XII do art. 23, do Capítulo V – Da Presidência, Seção I – Do Presidente, do Título I – Do Tribunal;
- d) do Capítulo I – Do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, do Título III – Do Processo no Tribunal;
- e) inciso VIII do art. 212, da Seção III – Do Agravo Regimental, do Capítulo I – Dos Recursos para o Tribunal, do Título IV – Dos Recursos; e
- f) § 3º do art. 215, da Seção II – Do Recurso de Revista, do Capítulo II – Dos Recursos Contra Decisões do Tribunal, do Título IV – Dos Recursos.

5. CONCLUSÃO.

O Grupo Decisório do Centro de Inteligência do Tribunal Regional de Trabalho da 19ª Região, em razão da presente análise, com fulcro no art. 12 da Resolução N. 312/2021/CSJT, aprovou a presente Nota Técnica e propôs:

- 1) O Encaminhamento da Nota Técnica:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Centro Regional de Inteligência/Nugepnac
nugepnac@trt19.jus.br
82.2121.8289

1.1) ao Gabinete da Presidência para dar conhecimento, por meio de ofício, aos demais tribunais trabalhistas, bem como as unidades judiciárias de 1º e 2º Graus;

1.2) à Comissão de Regimento Interno;

1.3) ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC) para incluir a presente Nota Técnica no Pangea e no sítio eletrônico do tribunal; e

1.4) à Coordenadoria de Comunicação Social para a divulgar notícia com ampla publicidade sobre a edição da presente nota técnica.

JASIEL IVO

Presidente e Coordenador do Centro de Inteligência do TRT19